



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 741, de 2016).

Inclua-se no texto da Medida Provisória 741, de 2016, o seguinte dispositivo:

Art. 1 A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

§ 1º

.....

VI regulação e controle dos reajustes e as variações injustificáveis no valor das mensalidades, sem constituir impedimento à realização dos aditamentos dos contratos.

JUSTIFICATIVA

No art. 1º da Medida Provisória nº 741, de 2016, incluiu o § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, para estipular que a remuneração dos agentes financeiros seja custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de 2% sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.

O Cenário atual, da situação econômica do Brasil vem causando muita preocupação a toda parcela de estudantes que depende do FIES para garantir sua graduação, e na certeza de que esses financiamentos são extremamente importantes para esses estudantes, como também para as Instituições de ensino de superior, é necessário manter as regras do aditamento e que esta medida não venha trazer impedimentos.

Sendo assim, para que o programa não seja prejudicado com medidas voltadas à minimização dos custos das Instituições de Ensino Superior que possa implicar o repasse dos valores à mensalidade dos alunos, por isso propomos que o Ministério da Educação regule e controle os reajustes e as variações injustificáveis das mensalidades, sem constituir impedimento à realização dos aditamentos dos contratos, desses estudantes.

O objetivo da emenda é garantir que os estudantes não sejam prejudicados em seus aditamentos no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, mas também para as próprias instituições de ensino superior, que recebem esses alunos com garantia de pagamento dos encargos educacionais, sem o risco da inadimplência, que constitui uma das suas principais fontes de sustentabilidade.

Sala das Sessões, de agosto de 2016.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSL/PR



CD/16102.56644-62